ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2021/000372 PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e Advertência Reservada. Por ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. 1. foram ofertadas e preservadas ao recorrente a ampla defesa e o contraditório, atendendo o recurso aos requisitos de sua admissibilidade principalmente por parte do regional. Destaca-se que o recorrente foi autuado pela prática infracional do seguinte fato: "Por identificar-se como contadora sem, entretanto, possuir registro no órgão de classe competente, no caso CRCPR". 2. a infratora é PRIMÁRIA em antecedência profissional e encontra-se sem registro ativo. 3. Fatos: Trata-se de denúncia apresentada pela pessoa jurídica sob o argumento de que a Sr.ª Letícia Gonçalves Olegário e outras pessoas teriam encaminhado uma notificação extrajudicial requerendo apresentação extrajudicial requerendo a apresentação de documentos daquele condomínio tais como: boletos em nome da empresa Boanerges pagos pela moradora Andrea Cristina Jardim, livro de presença da assembleia, lista de moradores, ata de impugnações, etc...; Contudo a autuada no bojo daquela notificação identificou-se como sendo "contadora" sem, entretanto, possuir formação (doc. Fls. 031); A autuada apresentou suas razões de argumento, de que efetivamente possui formação em contabilidade, conforme certificado (doc. Fls 056), e ainda alegou que tinha registro no CRCSP, mas pelas condições financeiras a mesma teve que suspender seu registro, mudou-se para Curitiba onde passou a atuar em outra área. 4. É primordial que compreender que no Decreto Lei 9.295, de maio de 1946, que determina que os profissionais da área contábil somente podem exercer a profissão após concluir o curso Bacharel em Ciências Contábeis, ser aprovado no Exame de Suficiência e ter o registro no CRC. 5. Além do mais, a Norma Brasileira de Contabilidade PG 01, item 5 alínea "d" e "f", que trata do código de ética do profissional do contador e tem por objetivo fixar a conduta dos profissionais, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe, nos direciona. 6. Por fim, entende-se que houve ferimento aos dispositivos legais que regulamentam a profissão contábil, haja vista que a autuada não conseguiu afastar a ilegalidade, muita embora ela tenha formação contábil, o fato de não possuir o regular cadastro perante o CRCPR não a credencia a identificar-se e apresentar-se como "contadora". Para tanto é necessário o registro perante o Órgão de Classe. 7. Por essas razões nenhuma outra opção nos é dada senão a entende que de fato identificou-se como "contadora", sem possuir o devido registro em Conselho Regional de Contabilidade ofendendo, portando, aos pressupostos constantes do art. 12 do decreto lei 9.295/46 quando este determina que somente poderão exercer a profissão depois de atendidas aquelas formalidades.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Regional, **VOTO**, pela aplicação de penalidade disciplinar de multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) como base legal prevista no artigo 27, letra "a", do decreto Lei 9.295/46 e **advertência reservada** como penalidade ética com base na Alínea "c" e "g" do artigo 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.